



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO

EMENTA: Altera a Lei Complementar n.º 027/2020, que institui o Código Tributário Municipal de Alfredo Chaves (ES), para dispor sobre hipótese de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em razão de deficiências na infraestrutura urbana, e dá outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 108-A à Lei Complementar n.º 027/2020 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

Art. 108-A Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel residencial cuja unidade imobiliária comprove dificuldades de acesso em razão de deterioração da via pública em frente ao imóvel e/ou ausência de iluminação pública na respectiva testada, desde que a situação persista e não seja sanada pelo Poder Público no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do protocolo do requerimento administrativo.

§ 1º O requerimento será protocolado perante o órgão municipal competente, instruído com os elementos mínimos de comprovação e identificação do imóvel, e será objeto de vistoria e manifestação técnica.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

§ 2º Verificada a procedência e não sanada a situação no prazo do *caput*, a isenção será concedida para o exercício financeiro seguinte ao do protocolo do requerimento.

§ 3º Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se deterioração da via pública a existência de buracos, depressões, ausência de pavimentação ou qualquer outra condição que comprometa a segurança e a mobilidade de pedestres e veículos.

§ 4º Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se ausência de iluminação pública a existência de lâmpadas queimadas, trechos sem iluminação ou qualquer outra condição que comprometa a segurança e a visibilidade na via pública.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 18 de maio de 2026.

ARMANDO ZANATA I. RIBEIRO
Vereador

(Assinado eletronicamente)



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 34003500370037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º da Lei 14.063/2020.

Rua Celso Pinto, nº 62, Giovani Brasil - Alfredo Chaves, ES - CEP: 29.120-000 - Telefone: (51) 3269-1653

www.camaraalfredochaves.es.gov.br - E-mail: secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover adequações necessárias na Lei Complementar n.º 027/2020, que institui o Código Tributário Municipal de Alfredo Chaves (ES), visando à instituição de hipótese de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis residenciais que, comprovadamente, estejam submetidos à precariedade de infraestrutura urbana em sua testada, notadamente quanto à deterioração da via pública e/ou à ausência ou deficiência de iluminação pública. A medida busca harmonizar a política tributária municipal com os princípios da justiça fiscal, da equidade e da eficiência na prestação de serviços públicos essenciais, reconhecendo situações em que o contribuinte é diretamente impactado por falhas persistentes de manutenção urbana.

Cumprando destacar que, para instruir adequadamente a presente proposição, o Vereador signatário encaminhou ao Chefe do Executivo Municipal o Ofício n.º 006/2026, elaborado em 31 de março de 2026, solicitando a elaboração da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documento indispensável à demonstração de compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Até a presente data, todavia, a referida solicitação permanece sem qualquer resposta da Prefeitura Municipal, circunstância que impõe a esta Casa a adoção de medidas alternativas para viabilizar o regular processamento da matéria.

Inicialmente, a proposição estabelece procedimento administrativo claro e objetivo para o reconhecimento do benefício, mediante requerimento formal do contribuinte, devidamente protocolado, a ser apreciado pelo órgão municipal competente, com realização de vistoria e emissão de manifestação técnica. É imprescindível que a Administração Pública seja cientificada e disponha de



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003500370037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

prazo razoável para promover a correção do problema, motivo pelo qual se fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento da situação. Somente na hipótese de não solução dentro desse período é que se aperfeiçoa o direito à isenção, prevenindo o uso indevido do benefício e, ao mesmo tempo, estimulando a atuação tempestiva do Poder Público na manutenção da malha viária e da iluminação pública.

Ressalte-se que, embora o Executivo tenha sido formalmente provocado por meio do citado Ofício n.º 006/2026, e posteriormente instado nos autos do Processo n.º 453/2026, a documentação técnica necessária – notadamente o cadastro de imóveis residenciais, o histórico de arrecadação do IPTU e as projeções de receita tributária – não foi disponibilizada, conforme manifestação da Contadora Legislativa no Ofício n.º 003/2026/CMAC, de 09 de abril de 2026, e no despacho reiterador de 04 de maio de 2026, que confirmou a impossibilidade de elaboração da estimativa por falta de dados oficiais de titularidade exclusiva da administração tributária municipal.

O projeto consolida, ainda, regra de eficácia temporal do benefício, determinando que a isenção, uma vez reconhecida, produza efeitos para o exercício financeiro seguinte ao do protocolo do requerimento. Tal disposição respeita a lógica anual de lançamento do IPTU e assegura previsibilidade tanto ao contribuinte quanto ao Município, permitindo adequado planejamento tributário, orçamentário e financeiro, em conformidade com as normas de finanças públicas.

Nesse contexto, considerando que o Vereador proponente esgotou todos os meios possíveis para obter a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro junto ao Executivo, sem êxito, e que a documentação faltante é de acesso restrito à administração tributária municipal, solicita-se que as Comissões Permanentes desta Casa, no âmbito de suas competências regimentais, adotem as providências necessárias para suprir os documentos



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003500370037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

faltantes, seja mediante requisição formal reiterada, realização de diligência externa, convocação de autoridades ou qualquer outro instrumento regimental disponível, de modo a não paralisar o processo legislativo.

No mérito social, a medida se justifica pela necessidade de proteção do interesse público local, uma vez que a existência de buracos, depressões, ausência de pavimentação ou iluminação pública deficiente em frente a residências expõe moradores a riscos de acidentes, compromete a mobilidade e agrava a sensação de insegurança, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida, idosos e crianças. A isenção do IPTU, nessas hipóteses, não apenas mitiga o ônus fiscal de contribuintes que enfrentam limitações urbanas relevantes, como também reforça o dever da Administração de zelar pelo adequado funcionamento da cidade, incentivando a correção de falhas de infraestrutura e a manutenção de serviços essenciais.

Cumprе salientar que o silêncio do Executivo Municipal não pode obstaculizar a atividade legiferante desta Casa, sob pena de grave prejuízo ao interesse coletivo e ao princípio da inafastabilidade da atividade legislativa, que deve prevalecer sempre que o Poder Legislativo estiver no exercício legítimo de sua competência constitucional.

Ressalte-se que as medidas propostas observam os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como atendem às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando condicionadas à existência de dotação orçamentária suficiente e à estimativa de impacto financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da referida norma, resguardando a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas.



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003500370037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Vale destacar que, na ausência de resposta do Executivo, esta Casa poderá utilizar os instrumentos regimentais ao seu alcance para suprir a documentação necessária, tendo em vista que o processo legislativo e a população não podem ser prejudicados pelo silêncio injustificado do Poder Executivo Municipal, que tem o dever constitucional de cooperar com o Legislativo no fornecimento de informações essenciais à instrução dos processos em tramitação.

Por fim, a presente proposição visa aperfeiçoar o Código Tributário Municipal, fortalecendo a relação de confiança entre o Município e os contribuintes, ao mesmo tempo em que promove equidade e segurança jurídica, compatibilizando a exigência tributária com a efetiva prestação de serviços públicos essenciais, atendendo ao interesse público e à boa governança.

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres colegas para apreciação e aprovação da matéria.

Alfredo Chaves (ES), 18 de maio de 2026.

ARMANDO ZANATA I. RIBEIRO

Vereador

(Assinado eletronicamente)



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 34003500370037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Armando Zanata Ingle Ribeiro** em 19/05/2026 10:44

Checksum: **C36B16C6FB1D67C7D000AE58EB14D9BFAA03EE3C4686D45C87E95A0A773A3088**

Assinado eletronicamente por **Nilton César Belmok** em 09/06/2026 07:18

Checksum: **BB9AE10CBDDD2CC33CFBF610A02086E63F3BA312C3059D243B35AC78F7B0FDF6**

